



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000, Rua Abílio Chacon, n.º 346, 1º andar, sala n.º: 05, bairro JK
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

PROTOCOLO Nº 31.071/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: HABILITADO NO CREDENCIAMENTO Nº 06/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face da inexigibilidade licitatória. **INTELIGÊNCIA:** Lei n.º: 14.133/21, art. 74, caput, inc. IV, e suas alterações. **DEFERIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Cuida a presente análise jurídica sobre a contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, a ser firmado entre a Prefeitura de Currais Novos/RN e a empresa **CLÍNICA DR. BEZERRA S/C (CNPJ Nº 04.488.690/0001-20)** para prestação de serviços de Fisioterapia Ambulatorial, pelo período de 05/01/2026 à 31/12/2026, conforme solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa acima referenciada foi devidamente habilitada no Credenciamento nº 06/2024, realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objeto **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS OU EMPRESAS PRIVADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO SISTEMA.**

Constam nos autos, solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Saúde, Termo de Referência, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, documentação da empresa, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, acompanhado de certidão negativa correccional Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM), comprovação de habilitação da empresa no credenciamento nº 06/2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal n.º: 14.133/21, Art. 74, caput, inc. IV, sendo esta a situação em análise, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.” Grifamos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000, Rua Abílio Chacon, n.º 346, 1º andar, sala n.º: 05, bairro JK
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

Com a comprovação dos requisitos mínimos informados acima, entendemos estar à inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado.

II.1 – DO CREDENCIAMENTO

Cumprе salientar de antemão que a NLLC, trouxe a previsão do instituto do credenciamento em seu art. 79, além de que previu a hipótese de inexigibilidade decorrente do credenciamento no art. 74, acima transcrito.

Tal possibilidade já era permitida no regime da lei anterior, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo).”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

II.2 – ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

Cumprе salientar que diferentemente das contratações por licitação comum, no credenciamento não se exige a fixação de quantitativos previamente determinados. Isso ocorre porque a contratação é por demanda, ou seja, o fornecimento do bem ou serviço ocorre conforme a necessidade da Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido que os quantitativos em procedimentos de credenciamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000, Rua Abílio Chacon, n.º 346, 1º andar, sala n.º: 05, bairro JK
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

são meramente estimativos, sendo vedada a fixação de exclusividade ou garantia de demanda mínima.

Portanto, não é compatível com o instituto do credenciamento a fixação de valores totais certos ou quantitativos fixos. A Administração apenas poderá indicar valores e volumes estimados, que servirão para previsão orçamentária, sem que isso gere obrigação de contratação integral desses montantes, ou óbices em caso de quantitativo superior for executado.

Essa prática está em plena harmonia com os princípios da eficiência, economicidade, do interesse público (art. 5º da Lei 14.133/2021), pois permite que o Estado contrate conforme a real necessidade e disponibilidade de recursos, evitando desperdícios e engessamento orçamentário.

III - CONCLUSÃO

Portanto, hoje é legalmente prevista a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

Pelo exposto, comprovado os requisitos básicos da inexigibilidade, *consubstanciada na necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado;* **opina-se favoravelmente a contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.**

*Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 05 de janeiro de 2026.*


Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN 10.522